



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000935778

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007845-57.2022.8.26.0079/50000, da Comarca de Botucatu, em que é embargante ---, é embargado MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos, com observação, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PASTORELO KFOURI (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 27 de outubro de 2023.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 23/44913

EDEC.N°: 1007845-57.2022.8.26.0079/50000

COMARCA: BOTUCATU

EBTE. : ----

EBDO. : MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A

EMBARGOS DECLARATÓRIOS _ Inexistência de quaisquer dos vícios que autorizam o recurso Pretensão de efeitos infringentes _ Inadmissibilidade no caso Recurso protelatório _ Imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC **RECURSO REJEITADO, COM OBSERVAÇÃO.**

Trata-se de embargos de declaração opostos ao Acórdão de fls. 567/569.

Aduz o embargante que “*as imagens acostadas nos*



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos são meramente ilustrativas e exemplificativas, uma vez que todos os apartamentos entregues pela embargada são de idêntica planta e idênticas estruturas. O que deve ser analisado é a planta do imóvel (parte estrutural) que restou comprovado a existência de Shafts (colunas) em sua estrutura que não podem ser alteradas pelo comprador do apartamento.” (sic). Reitera os argumentos da apelação e entende irrelevante a falta de pedido expresso para produção de prova pericial. Diz que não houve negativa da ré, na defesa.

Afirma que é *“incontroversa a existência de divergências entre o apartamento constante da publicidade e o efetivamente entregue”* (sic). Tece considerações sobre o dever de informação e cita os arts. 6º e 30 do CDC. Diz que houve propaganda enganosa e cita precedentes desta e de outras Câmaras da Corte Bandeirante. Conclui que há contradição no julgado.

2

Alega que o acórdão não está fundamentado e afirma que não cabe a condenação por litigância de má-fé. Diz ser impossível decretar a perda da assistência judiciária como sanção por litigância de má-fé. Anota que *“é bem sabido por esta Douta Câmara que a condenação em litigância de má-fé implica, automaticamente, a perda do benefício da assistência judiciária gratuita outrora deferida.”* (sic).

Conclusão em 16/10 (fls. 134).

Caso estudado e voto concluído em 20.

É o Relatório.

Não cabendo sustentação oral (art. 937, cabeça, do Código de Processo Civil), e nos termos do art. 1º, §2º, da Resolução TJSP nº 549/2011, com a redação dada pela Resolução 903/2023, remeto o caso a Julgamento Virtual.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O acórdão embargado não padece de qualquer vício.

A contradição deve ser interna à decisão, circunstância inexistente no caso.

A Jurisprudência indicada pela parte embargante não vincula.

Neste sentido, segue transcrição do enunciado 11 do ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados):

“Os precedentes a que se referem os incisos V e VI do § 1º do art. 489 do CPC/2015 são apenas os mencionados no art. 927 e no inciso IV do art. 332.”.

Não participei da turma julgadora do precedente invocado.

Não foram usadas imagens do apartamento objeto da

3

demanda, conforme expressamente consignado no acórdão.

Nos termos do art. 98, § 4º, do CPC, *“a concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.”*. Não houve revogação da benesse, apenas aplicação de multa, devidamente justificada.

Inviável a utilização do recurso integrativo quando a pretensão, em verdade, é a reapreciação do julgado, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender a expectativa da parte, afinal, vício não se confunde com insatisfação (EDcl no AgRg no Resp nº461.809-RN, rel. Min. Gilson Dipp).

Portanto, de rigor nova condenação do embargante ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento de multa por litigância de má-fé, estipulada em 2% do valor atualizado da causa (R\$30.000,00), nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC, pois estes embargos são manifestamente protelatórios.

Nos termos do enunciado nº 1 da I Jornada de Direito Processual Civil do CJF, “*a verificação da violação à boa-fé objetiva dispensa a comprovação do animus do sujeito processual.*”.

Por tudo isso, de rigor a **REJEIÇÃO** dos embargos, observada a sanção processual acima destacada, sem prejuízo da multa anterior.

É como voto.

MIGUEL BRANDI

Relator